



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0103874-89.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO RICIELLI MARQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de Diego Ricielli Marques para, com base precípua no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal, absolvê-lo em face da imputação inicial, tocando ao Juízo de origem oportunamente proceder às anotações e comunicações cartorárias de rotina. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0103874-89.2016.8.26.0050

Comarca e Vara: Foro de Mogi das Cruzes – 3ª Vara Criminal

Apelante: Diego Ricielli Marques

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corré: Edivania Arruda Botelho Alves (ANPP)

Voto nº 25.989

Apelação criminal. Lavagem de Capital. Tipicidade subjetiva. Para a realização da conduta do artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998, necessário que a ocultação esteja comprovadamente animada com o dolo específico de reciclar o valor ou bem para sua reinserção, como se de boa origem fosse, na cadeia econômica, eis que lavar dinheiro é buscar atribuir aparência saudável àquele de origem criminosamente doentia.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **Diego Ricielli Marques** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 1º, *caput* da Lei 9.613/1998, aplicou-lhe a pena total e definitiva de quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de quatorze (14) dias-multa, deferido o apelo em liberdade.

Reclama a Defesa a absolvição por insuficiência probatória. Sucessivamente, almeja a fixação da pena-base no mínimo legal; o afastamento da reincidência; a fixação do regime prisional aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a redução da pena de multa.

O recurso foi devidamente recebido e processado, manifestando-se o Ministério Público por seu não provimento, fazendo-o, aliás, em ambas as instâncias.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso defensivo de Diego para absolver o acusado, eis que, *data venia*, e bem respeitadas as leituras diversas, estamos todos debruçados sobre grave equívoco.

Suscintamente, narra a denúncia a fls. 515-520:

Segundo se apurou, no citado dia 10 de março de 2015, por volta das 14 horas, em policiamento de rotina no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado no quilômetro 454 da Rodovia BR-163, em Campo Grande/MS, agentes da Polícia Rodoviária Federal avistaram o veículo “Fiat-Idea”, ano/modelo 2007/2008, de cor prata, placas HHB-9160, que era conduzido por DIEGO RICELLI MARQUES, tendo como passageiros o irmão deste, LEANDRO RICIELLI PEREIRA MARQUES, e a irmã da namorada de DIEGO (SUZY) à época, EDIVANIA ARRUDA BOTELHO ALVES, e um veículo “Mitsubishi-Outlander”, conduzido por KELLY CRISTINA DOS SANTOS BORGES, tendo como passageiros RANIERI XAVIER DA SILVA e ANNA GABRIELLE MOLICA FERNANDES, resolvendo abordar os integrantes dos automóveis e vistoriar os veículos, de modo que determinaram a parada destes, sendo atendidos.

Em relação ao “Mitsubishi-Outlander”, constataram irregularidades relacionadas aos documentos, mas nada de ilícito localizaram.

Todavia, na busca realizada no interior do “Fiat-Idea”, os Policiais Rodoviários constataram a presença de parafusos no painel que não eram originais de fábrica e de um dispositivo eletrônico para abertura do painel, além de embalagens plásticas com um conteúdo que não puderam precisar naquele momento. Os Policiais questionaram então EDIVANIA, que se apresentou como responsável pelo veículo, sobre o que havia no local, ao que esta admitiu que havia dinheiro de sua propriedade no compartimento e instruiu os policiais sobre a forma de acessar o local onde se encontrava o dinheiro em espécie. Mesmo seguindo as instruções fornecidas por EDIVANIA e “ligando o veículo e o rádio”, não conseguiram obter o acesso ao local.

Diante disso, os Policiais foram levados ao emprego de força para a abertura de tal compartimento. Acessada a câmara oculta, foi encontrada considerável quantidade de cédulas de dinheiro em

espécie, totalizando aproximadamente R\$ 75.000,00, em notas de R\$ 2,00, R\$ 5,00, R\$ 10,00, R\$ 20,00 e R\$ 50,00 (cfr. Laudo de fls. 52/57). Buscas complementares levaram ao encontro, nos pertences de EDIVANIA, de um embrulho com papel colorido contendo mais aproximadamente R\$ 30.000,00 em dinheiro. EDIVANIA assumiu a propriedade dos valores, afirmando que eles possuíam como origem a venda de um imóvel seu em São Paulo/SP, mas sem fornecer maiores detalhes sobre a transação. Assim é que a forma por meio da qual estava sendo o numerário escondido e transportado, num veículo que possuía compartimento especial, verdadeira ferramenta dirigida à ocultação de bens e produtos ilícitos; o fato de tratar-se de somatória composta por diversas notas de vários valores; a ausência de justificativa plausível ou de demonstração acerca da origem lícita do dinheiro e a vinculação dos agentes e dos valores a crimes antecedentes, consoante será adiante descrito, evidenciam que as condutas dos denunciados voltavam-se à ocultação e à movimentação do dinheiro de origem espúria.

(...) Com efeito, há nos autos farto histórico ligando os indivíduos presentes no carro no momento da apreensão a atividades ilícitas de traficância de drogas e roubos, geradoras de produtos e proveitos de natureza patrimonial, bem como a outros ilícitos penais. DIEGO e LEANDRO estavam efetivamente envolvidos na prática de crimes patrimoniais e no tráfico ilícito de drogas. LEANDRO tinha vasto histórico criminal (fls. 43/47), abrangendo roubos e tráficos, havendo ainda indicativos de seu envolvimento com organização criminosa conhecida como “PCC” – Primeiro Comando da Capital (fls. 74/79). LEANDRO, ao que consta, foi morto em confronto com a polícia (fls. 87 e seguintes), no qual teria efetuado disparos contra os policiais. DIEGO, por seu turno, já fora condenado por roubo (fls. 96/98) e evidentemente possuía plena ciência das atividades ilícitas de LEANDRO, bem assim, acerca da presença do dinheiro de origem ilícita escondido no veículo, seja em razão de sua relação com LEANDRO, seja em virtude de ele próprio possuir envolvimento com a prática de ilícitos penais.

Vemos que todo o raciocínio condenatório se baseou em três tópicos comportados nos dois últimos parágrafos de fls. 723: **a)** não há dúvidas que o veículo conduzido por Diego tinha um compartimento em que o dinheiro estava oculto; **b)** não há dúvidas que Diego sabia disso; **c)** não há dúvidas que o dinheiro era produto das atividades criminosas da articulação denominada PCC.

Vê-se, assim, que o Juízo da Capital estimou que basta a

ocultação de dinheiro de origem criminosa para que o agente, automaticamente, incida na conduta do artigo 1º, *caput* da Lei 9.613/1998. Nisso, porém, reside o equívoco, pois há também necessidade que essa conduta de ocultação esteja, em acréscimo, animada pelo dolo específico que é próprio do tipo subjetivo correspondente. Ora, não basta esconder o dinheiro, pois, mais que isso, *lavar dinheiro é o ato de buscar conferir aparência lícita a bens provenientes de infrações penais* (BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 99).

Ou seja, *esconder dinheiro*, ainda que de origem criminosa, não realiza a conduta típica em tela, até porque todo criminoso que rouba, extorque, furta, se apropria indebitamente ou sequestra, afinal, esconde o dinheiro que auferiu com sua conduta ilícita, seja no painel de seu carro, seja debaixo de seu colchão, seja no interior do seu sapato. Essa prática em si pode, eventualmente, implicar mero exaurimento, ou, se o dinheiro for de terceiro que praticou o crime antecedente, favorecimento real ou mesmo receptação. Para que se possa falar no crime de *lavagem de dinheiro*, necessário ainda que a ocultação seja praticada com o ânimo específico e próprio de sanar a má origem do bem ou valor de índole ruim, ou seja, com aquilo que a doutrina vem curiosamente denominando de *reciclagem*.

Ouçamos, pois, novamente os referidos mestres:

(...) sob um prisma sistemático e teleológico, parece que a tipicidade subjetiva no crime em análise é integrada por uma intenção transcendental para além do dolo de ocultar ou dissimular: a vontade de reciclar o capital por operações comerciais ou financeiras aparentemente lícitas. Não basta a mera intenção de esconder, é preciso a vontade de lavar ou reciclar o capital sujo, de reinserir os valores maculados no sistema econômico com aspecto de licitude.

O fato desse elemento subjetivo especial não constar expressamente na redação do dispositivo legal não afasta sua qualidade de elementar típica. Elementos subjetivos implícitos são reconhecidos pela doutrina em diversos tipos penais, como nos crimes contra a honra, em relação aos quais se exige mais que o dolo da ação descrita no tipo penal: requer-se um elemento subjetivo especial, a intenção específica de afetar a honra da vítima (um *animus injuriandi* ou *difamandi*).

A existência desse elemento implícito é revelada pelo art. 1º da Lei 12.683/2012 (que alterou a Lei 9.613/98 e moldou o atual texto legal sobre os crimes em estudo), quando define seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação nos seguintes termos: “Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro”. Nota-se que o escopo expresso da norma é reprimir a lavagem de dinheiro e não o simples encobrimento de bens para usufruto posterior.

Fosse exigido apenas o dolo de ocultar ou dissimular para a tipicidade do crime previsto no caput do art. 1º da lei em comento, não haveria diferença entre a lavagem de dinheiro e o favorecimento real (art. 349 do CP). O ato de “tornar seguro o proveito do crime” — elemento típico do favorecimento real — implica alguma forma de encobrimento. Se a ocultação com a simples intenção de esconder o produto do crime fosse suficiente para a lavagem do dinheiro, o favorecimento real deixaria de existir, uma vez que estaria abrangido em todas as suas formas pelo simples delito. Essa identificação da lavagem de dinheiro com o favorecimento real impediria a punição da autolavagem, pois a simples ocultação do produto do delito por seu autor, sem intenções outras, é desdobramento natural do ato infracional, e a repressão do agente do crime por essa prática é inviável diante da inexigibilidade de conduta diversa, como já exposto (BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz, ob. cit., p. 152-153).

Enfim, os três tópicos que o Juízo da Capital teve como aqui comprovados eram ainda insuficientes para a condenação de Diego pela autoria do crime ora imputado, cuja existência material não está devidamente positivada pela acusação, já que

não se apontou o dolo específico do agente de *reciclar* o dinheiro ocultado como de origem lícita para reinseri-lo na cadeia econômica como se dinheiro lícito fosse.

Logo, impõe-se a solução absolutória, já que não reunidos elementos suficientes que afirmem a existência do fato invocado.

Frise-se que Diego declarou na investigação que o dinheiro apreendido não era de sua propriedade (fls. 14), de sorte que, evidentemente, não lhe assiste qualquer restituição, até porque não comprovada a respectiva origem lícita.

Em face do exposto, **dá-se provimento** ao recurso de **Diego Ricielli Marques** para, com base precípua no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal, absolvê-lo em face da imputação inicial, tocando ao Juízo de origem oportunamente proceder às anotações e comunicações cartorárias de rotina.

Mazina Martins
Relator